



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 789/2016**  
**(14.9.2016)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 13-33.2016.6.05.0020 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

RECORRENTE: Coligação SIM PRA SALVADOR. Advs.: Vandilson Pereira Costa, Aline Ferraz Fernandes e Carlos Augusto Santos Medrado.

RECORRIDO: Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto. Advs.: Ademir Ismerim Medina, Ionara Oliveira Cardoso e Pinto, Lilian Maria Santiago Reis e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 20ª Zona.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz José Edivaldo Rocha Rotondano.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Procedência. Inocorrência de hipóteses autorizadoras de direito de resposta. Mera crítica política. Provimento do recurso.**

*1. Na hipótese dos autos, não se verifica a ocorrência de propaganda que possa ser qualificada como caluniosa e difamatória ou sabidamente inverídica, mas mera crítica política, razão pela qual, não há que se conceder direito resposta;*

*2. Recurso a que se dá provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo voto de desempate, vencidos o Relator e os Juízes Paulo Roberto Lyrio Pimenta e Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, designado para lavrar o Acórdão o Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos, nos termos do seu voto, adiante lavrado,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 13-33.2016.6.05.0020 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

que passa a integrar o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator *designado***

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 13-33.2016.6.05.0020 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de insurgência aviada pela Coligação SIM PRA SALVADOR, contra decisão do Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação com pedido de direito de resposta formulada por Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

A apelante, em síntese, pugna pela reforma do veredito ao argumento de que a propaganda farpeada não desafiou as disposições da norma regente, porquanto os fatos expostos ao eleitorado local são verídicos e denotaram apenas críticas “ácidas e duras” inseridas em um ambiente de “disputa democrática pelo poder”.

O recorrido, em contrarrazões, defendeu o acerto do entendimento esposado pelo magistrado de base, reiterando que sua honra foi atacada com esteio em acusações sabidamente inverídicas.

Alçados a esta Corte, coube-me a função de relator dos autos.

Remetidos os fólios à Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 13-33.2016.6.05.0020 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

**V O T O**

O recurso preenche os requisitos legais, por isso merece ser conhecido. Entretanto, no exame do seu mérito o improvimento é medida que se impõe. Justifico.

De fato, a propaganda eleitoral impugnada veiculou as seguintes afirmações:

*Salvador é a capital campeão em desemprego no Brasil. Tem os piores índices em educação infantil. E é a que menos investe em saúde no país. Enquanto o povo fica em último lugar, o prefeito ACM Neto ganhou o maior aumento de salário entre as capitais e multiplicou seu patrimônio nos últimos oito anos. Não é justo, Salvador não merece tanta desigualdade.*

No caso, a matéria é disciplinada pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97 Leia-se:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

A toda evidencia vê-se que a recorrente teceu comentários sobre educação e saúde, trouxe questionamentos relativos ao desemprego na municipalidade lançando, por fim, críticas ao "maior aumento de salário entre as capitais" e à multiplicação do patrimônio do candidato, nos últimos oito anos.

Com efeito, nos autos, restou incontroverso que o recorrido não recebeu qualquer aumento após ser eleito no prélio próximo passado.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 13-33.2016.6.05.0020 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

---

A Lei Municipal nº 8.362/2012, que regulamentou o salário do alcaide não foi, repita-se, de autoria do recorrido, mas do Prefeito à época, João Henrique de Barradas Carneiro, tendo sido sancionada e publicada em 29 de outubro daquele ano. Ora, é de sabença geral que o processo legislativo em apreço teve início antes do resultado final das eleições municipais, portanto, num momento em que o cargo de prefeito de Salvador ainda estava em disputa.

Notório, portanto, que o reajuste em comento não foi direcionado à figura de Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, mas àquele que fosse eleito para conduzir os destinos da Cidade de Salvador.

Daí a constatação de que a propaganda distorceu os fatos em torno dos acontecimentos.

Nessa senda, resta evidente que na situação em exame elaborou-se um quadro de injustiça social por meio da relação entre o desemprego, os baixos índices de desempenho da educação pública e a falta de investimento na saúde com o acréscimo patrimonial de uma pessoa física.

*In casu*, não é a figura do gestor público que está em xeque, nem é meramente política a crítica que se pretende desvelar com a associação entre a suposta incompetência da liderança partidária com seu aludido enriquecimento em meio a um quadro de degradação de serviços essenciais.

Acrescente-se, inclusive, que a demarcação temporal da publicidade ofensiva diz respeito a período em que o apelado sequer era alcaide.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 13-33.2016.6.05.0020 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

---

Insta destacar que o *decisum* zonal adentrou, com acerto, ao ponto fulcral da lide. Veja-se excerto que passa a integrar o presente voto:

*Ora, para quem tem conhecimento de como e fixado o subsídio do prefeito, é fácil estabelecer a errônea vinculação entre os dados negativos sobre a educação municipal, o incremento da remuneração do prefeito e o aumento de seu patrimônio [...]. E mais. Contrariamente ao quanto sustentado na defesa, observa-se que a propaganda impugnada extrapola a mera crítica de cunho político, pois, tenta estabelecer uma correlação inexistente entre o alegado resultado negativo da educação infantil na cidade e a evolução patrimonial do representante nos últimos oito anos. Nesse ponto reside o caráter ofensivo da propaganda, que não pode ser analisada a partir da leitura das informações isoladas, mas em cotejo com as expressões 'enquanto' o povo fica em último lugar e 'não é justo'.*

Seguindo a mesma linha cognitiva, o douto Procurador Regional Eleitoral Auxiliar teceu pertinentes considerações para rechaçar o arrazoado recursal. Confira-se:

*Na espécie, temos que o recorrido logrou demonstrar que o conteúdo da propaganda, da forma como articulado, ao apresentar de forma distorcida os fatos, culminaram por ofendê-lo na qualidade de atual chefe do Executivo Municipal e aspirante à reeleição, sugestionado o eleitor a acreditar na sua responsabilidade direta pelo quadro negativo objeto da matéria veiculada.*

*Com efeito, no tocante à informação sobre o aumento do salário, a mensagem da propaganda sugere que por tal motivo, atribuível ao recorrido, teria ele multiplicado seu patrimônio pessoal associando ainda esses fatos à desfavorável situação do Município na área de educação e saúde.*

*Não se pode admitir como tolerável para legitimar o teor da publicidade eleitoral, que contém afirmações categóricas sobre fatos que envolvem a administração pública, a simples alegação de que se trata de informação colhida de matéria jornalística. É que pela natureza do tema, caberia à agremiação, buscar fonte oficial desses dados, que certamente encontram-se disponíveis.*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 13-33.2016.6.05.0020 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

---

Por todo o exposto, acompanhando o opinativo do *Parquet*, voto no sentido de negar provimento ao recurso, ratificando a sentença combatida em todos seus termos.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

**José Edivaldo Rocha Rotondano**  
**Juiz Relator *originário***

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 13-33.2016.6.05.0020 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Inconformada com a sentença prolatada pelo juízo da 20ª Zona Eleitoral, que, em representação proposta pelo recorrido, concedeu a este o direito de resposta, a coligação recorrente interpôs o presente recurso eleitoral, alegando, em suma, que a propaganda guerreada apresenta fatos verídicos, que não ultrapassam os limites da crítica aceitável em período de disputa eleitoral.

Distribuídos os autos, a relatoria do feito coube ao Dr. José Edivaldo Rocha Rotondano que, em sessão do dia 12 de setembro do ano em curso, por considerar ofensiva a publicidade em exame, negou provimento ao inconformismo, de modo a manter o direito de resposta pleiteado exordialmente.

Com o objetivo de me debruçar com um maior cautelamento acerca da matéria ora em estudo, pedi vista dos autos.

Posto esse sucinto apanhado fático, peço vênias para discordar do entendimento esposado pelo eminente Relator. Isso porque, sob meu ângulo de visão, o conteúdo constante da propaganda fustigada não desbordou as balizas da mera crítica, não se afigurando, dessa forma, caluniosa ou ofensiva à honra objetiva ou subjetiva do candidato ora recorrido.

Não se pode olvidar, é fato, que a livre exteriorização do pensamento não pode ser concebida como um direito absoluto, devendo a prática de eventuais abusos cometidos serem coibidas. Há, inclusive,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 13-33.2016.6.05.0020 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

limites constitucionalmente estabelecidos, permeados pelo próprio art. 5º, inciso V da CF, que confere proteção à imagem proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, nos seguintes termos:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Nesse contexto, o direito de resposta revela-se uma verdadeira arma para que o candidato, o partido ou a coligação possam responder a uma afirmação inverídica, ofensiva, caluniosa ou difamatória, na tentativa de retificar a informação ou restabelecer a verdade, sempre no mesmo veículo e com o mesmo destaque da informação respondida.

Na hipótese em cotejo, entretanto, observa-se que as afirmações veiculadas na propaganda questionada não representam ataque à imagem do recorrido, dando a entender que se trata, em verdade, de debate político pautado em críticas políticas, o que distancia em muito a aplicação da Resolução TSE nº 23.457/15 (art. 24, § 1º e ss.) e art. 58, § 3º da Lei das Eleições.

Calha destacar, por oportuno, que os atores políticos, pela própria natureza de sua atuação na sociedade, estão sujeitos a críticas de

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 13-33.2016.6.05.0020 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

cunho político, as quais não podem ser consideradas, por si só, violadoras do direito à imagem/honra.

No caso em tela, diferente do que aduz o recorrido, verifica-se que o discurso declinado, na propaganda eleitoral, configura o exercício constitucional de livre manifestação de opinião, ensejando apenas a expressão de críticas e comentários a adversário político que se encontra no comando da gestão municipal de Salvador.

Ademais, há de se registrar, por importante, que a discussão acerca da veracidade do quanto lançado na propaganda eleitoral não é cabível nesta seara, uma vez que a celeridade do presente procedimento não permite, nessa espécie de representação, constatar, indene de dúvidas, a veracidade ou não da informação trazida na propaganda. Outro não é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral acerca desta matéria, conforme abaixo transcrito:

*[...] Propaganda eleitoral - Horário eleitoral. Direito de resposta. Fato sabidamente inverídico. Decadência. [...] 2. Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político. 3. Representação julgada improcedente. (Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367783, rel. Min. Henrique Neves.)*

*ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem para se qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pela parte. 3. Pedido de resposta julgado improcedente.*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 13-33.2016.6.05.0020 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

---

(Representação nº 367516 - Brasília - DF, Acórdão de 26/10/2010. TSE)

Analisando-se o contexto em que proferida o texto da propaganda epigrafada, a outra conclusão não se chega a não ser a de que a mesma não se reveste da pecha de ilegal, como bem faz crer o candidato recorrido.

Nesse sentido, aliás, cabe invocar os ensinamentos do professor Olivar Coneglian (2004, p. 219 que, com propriedade, afirma que:

*Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido. [...] O homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação”*

**“Se crítica houve, não excedeu aos limites legais, tampouco denotou caráter ofensivo, até porque a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como consectário do estado democrático de direito”.** (grifos acrescidos)

Nessa mesma toada, as cortes eleitorais têm mantido posicionamento firme quanto ao fato de que as críticas, mesmo que ácidas, não ensejam o direito de resposta. Vejamos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE FAZER MENÇÃO A ADVERSÁRIOS NO HORÁRIO ELEITORAL. REDUÇÃO DO HORÁRIO DE CIRCULAÇÃO DOS CARROS DE SOM. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 13-33.2016.6.05.0020 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

*DE POLÍCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA TORNAR SEM EFEITO O ATO ABUSIVO.*

*1. No que pertine à vedação de menção a adversários durante o horário eleitoral gratuito, cumpre consignar que eventuais abusos podem ser reparados através de direito de resposta, de perda de tempo no horário eleitoral gratuito ou, até mesmo, por intermédio de responsabilização penal, em se tratando de calúnia, difamação ou injúria.*

*2. A orientação do TSE é de que a crítica aos homens públicos por suas desvirtudes, seus equívocos e pela falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta. Todavia, quando a crítica transborda o tema para a ofensa grave ao candidato, deve-se deferir o direito de resposta.*

*3. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art.39, Lei nº 9.504/97). Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (art.248, do Código Eleitoral).*

*4. Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, será permitido o uso de carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (art.39,§9º, da Lei nº 9.504/97), sendo permitido o seu funcionamento entre as oito e as vinte e duas horas. (art.39, §3º, da Lei nº 9.504/97)*

*5. Segurança concedida integralmente.*

(MANDADO DE SEGURANCA nº 24407, Acórdão nº 1111/2012 de 04/10/2012, Relator(a) LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 08/10/2012, Página 05) (grifo nosso)

Sendo assim, por tudo o que acabo de delinear, voto, com toda vênua, em divergência à diretriz de posicionamento adotada pela relatoria, para, considerando inexistente calúnia, injúria, difamação e divulgação de fato sabidamente inverídico (art. 58 da Lei nº 9.504/97), dar provimento ao inconformismo, de modo a se julgar improcedente o pedido entabulado na peça póstica da representação.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 13-33.2016.6.05.0020 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

---

Desta forma, determino a devolução do tempo de 1 (um) minuto, no qual foi exercitado pelo recorrido o direito de resposta, no horário de propaganda eleitoral gratuita da Coligação ORGULHO DE SALVADOR, no período noturno, na modalidade Bloco, na Televisão.

Procedam-se às devidas comunicações às emissoras de Televisão.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

**Fábio Alexandre Costa Bastos**  
**Juiz Relator *designado***